

**ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 22 DE FEVEREIRO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Robson Marinho  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 2ª sessão ordinária, realizada em 15 do corrente.

Não havendo matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TCs-008314/026/2006 e 008330/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 09/2005, instaurada pela Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV, objetivando a prestação de serviços especializados de administração de planos de assistência odontológica a seus beneficiários/participantes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, com fundamento no artigo 219, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara a paralisação da Concorrência Pública nº 09/2005, instaurada pela Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV, bem como concedera a medida liminar requerida pelas representantes.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-036021/026/2005 e 0036114/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 51/2005, instaurada pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados, com

predominância de atividades de engenharia, para assessoria técnica, acompanhamento e apoio ao macroplanejamento e ao gerenciamento de empreendimentos habitacionais no Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário decidiu pela procedência parcial das representações formuladas, determinando à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU que proceda à devida retificação no edital da Concorrência nº 51/2005, em conformidade com o exposto no voto do Relator, no voto do Revisor, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, e com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TCs-032573/026/2005, 033616/026/2005, 033695/026/2005, 033805/026/2005, 033806/026/2005, 033807/026/2005, 033808/026/2005, 033696/026/2005, 033931/026/2005, 034341/026/2005, 034353/026/2005, 034407/026/2005, 034421/026/2005, 035590/026/2005 e 035644/026/2005 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas EMTU/SP nºs 01, 02, 03, 04 e 05 de 2005, instauradas pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A. - EMTU, objetivando a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo intermunicipal, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na Região Metropolitana de São Paulo, modalidade regular, compreendendo 05 (cinco) áreas.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu, quanto às representações formuladas contra os editais das Concorrências Públicas EMTU/SP nºs 01, 02, 03, 04 e 05 de 2005, instauradas pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU, na seguinte conformidade:

pela improcedência daquelas tratadas nos TCs-032573/026/2005, 033616/026/2005, 034341/026/2005, 034421/026/2005, 035644/026/2005 e 035590/026/2005, e pela procedência parcial das examinadas nos TCs-033695/026/2005, 033805/026/2005, 033806/026/2005, 033807/026/2005, 033808/026/2005, 033696/026/2005, 033931/026/2005, 034353/026/2005 e 034407/026/2005, reiterando os termos do voto proferido pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, exceto no tocante à determinação de retificação dos itens 18.1.1.1.2 e 11.4.3, que dizem respeito à exigência de compromisso de promessa e documentação de propriedade, impostos somente às adjudicatárias dos certames e não como requisito habilitatório, remanescendo como impróprios os demais itens qualificatórios que estabelecem tais condições.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, PRESIDENTE**

TC-036716/026/2005 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-005264/026/2006

**Agravante:** Aida Guimarães de Araújo.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 18 de janeiro de 2006, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário contido no TC-035945/026/2005, nos termos do artigo 133, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal - Representações formuladas por Aida Guimarães de Araújo contra a Companhia de Processamento de Dados de São Paulo - PRODESP, objetivando a análise de possíveis irregularidades nos Editais de Concorrência n°s 16/2004, 17/2004 e 18/2004 - TC-034002/026/2004, TC-034013/026/2004 e TC-034014/026/2004.

**Advogado(s):** José Roberto Opice Blum e Magadar Rosália Costa Briguet.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o

despacho que indeferiu a petição por intermédio da qual foi interposto o segundo recurso ordinário.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-016598/026/2002

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Tecnosul Engenharia e Construções Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 226 unidades habitacionais, localizado no Município de Cotia.

**Responsável (is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de alteração, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-05.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-0007356/026/2002

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Construtora Coccoaro Ltda., objetivando empreendimento habitacional de interesse social, mediante execução indireta, em regime de empreitada integral, de 340 unidades habitacionais, tipo VI22F-V2 para o empreendimento habitacional localizado no Município de Mogi das Cruzes - Código RMMOG-4, também denominado Mogi das Cruzes "J".

**Responsável (is):** Paulo Maschietto Filho e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, a concorrência pública e o termo em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-05.

**Advogado (s):** Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanha(m): TC-012503/026/2002 - Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-017470/026/2005

**Recorrente (s):** Silvia De Luca.

**Assunto:** Representação formulada por Silvia De Luca e Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A contra o edital de Pré-qualificação nº 31907/2004 (concorrência internacional) da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, objetivando a pré-qualificação de empresas para a participação nas licitações de contratações, visando a execução das obras relacionadas ao Projeto de Recuperação Ambiental da Baixada Santista, financiado pelo "Japan Bank For Internacional Corporation - JBIC".

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-07-05, que indeferiu os requerimentos de concessão de liminar de suspensão da Concorrência Pública Internacional em exame.

**Advogado (s):** João Negrini Filho, Adilson Gambini Monteiro e outros.

Acompanha(m): TC-018225/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto, destacando, ainda em preliminar, que os memoriais ofertados encontram consonância com as regras previstas no Regimento Interno deste Tribunal.

No tocante ao mérito do recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-023471/026/2003

**Recorrente (s):** CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

**Assunto:** Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Construtécnica Engenharia Ltda., objetivando a execução indireta em regime de empreitada, de 192 unidades habitacionais compostas de apartamento de 02 dormitórios, cuja tipologia é V1602 - Construtécnica, para o empreendimento habitacional localizado na Área Central do Município de São Paulo - Agrupamento 2, Código SPC2-16 também denominado Belém "B".

**Responsável (is):** Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-05.

**Advogado (s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-031788/026/95 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-027652/026/2002

**Autor (es):** José da Silva Guedes - Secretário de Estado da Saúde.

**Assunto:** Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde e Schahin Cury Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a construção do Hospital de Pedreira.

**Responsável (is):** Silvio Raszl (Coordenador), Maria Cecília Marchese M. Azevedo Correa (Chefe de Gabinete) e José da Silva Guedes (Secretário de Estado da Saúde).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de aditamento e de reti-ratificação em exame, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-02 (TC-006335/026/91).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela extinção do processo, sem apreciação de mérito.

TC-023565/026/2004

**Requerente (s):** Álvaro Paschoal Nacif Gabriele - Ex-Diretor Presidente da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

**Assunto:** Contrato entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A. e Vence Engenharia e Empreendimentos S/C. Ltda., objetivando o desenvolvimento de estudos e complementação do projeto básico, otimização de traçado e projeto executivo para implantação do Rodoanel, lote I.

**Responsável (is):** Álvaro Paschoal Nacif Gabriele, Antônio Jamil Cury e Stanislav Feriancic (Diretores Presidentes), Roberto Fares Falluh e João Maria Galvão de Barros (Diretores Administrativos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Segunda Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares o termo de conversão do valor contratual e, por conseqüência, todos os termos aditivos que lhe são posteriores. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-05 (TC-009764/026/94).

**Advogado (s):** Luiz Felipe Miguel, Viviane Dufaux, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, afastando a arguição de cerceamento da defesa, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao pedido.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-005961/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 042/2005, instaurada pela Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, objetivando a construção de Centro de Atendimento Psicossocial e Centro Recreativo - Bairro Vila Sonia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande que retifique os subitens 10.5.8.1 e 10.5.8.2 do edital da Concorrência Pública nº 042/2005, adequando-o à lei que rege a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, consignou recomendação à Prefeitura que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-006686/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Araras, objetivando a prestação de serviços de transporte, tratamento e destinação de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Araras que retifique o item 06.01, "h" do edital do Pregão Presencial nº 001/2006, adequando-o às

disposições legais que regem a matéria, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Considerando, outrossim, que o exame se restringiu aos pontos impugnados, consignou recomendação à Prefeitura Municipal de Araras, que ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas para eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência desta Corte de Contas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-006489/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, objetivando a contratação de empresa especializada em informática educacional para promover a capacitação continuada de professores e coordenadores pedagógicos da rede municipal de ensino, através da integração da informática ao conteúdo proposto pelos parâmetros curriculares nacionais, organizados por série e ciclo, que compõe o currículo do ensino fundamental e os eixos de trabalho da educação infantil.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Guaratinguetá que proceda à retificação do edital da Concorrência Pública nº 004/2006 no Projeto Básico, na Planilha de Quantitativos e Custos Unitários Estimados, bem como nos critérios para a avaliação das propostas técnicas, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente,

para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TCs-007880/026/2006 e 008120/026/2006 - Representações formuladas contra o edital do Pregão Eletrônico nº 009/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços no preparo, seleção, acondicionamento, entrega em domicílio e controle de cestas de alimentos para funcionários.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, com fundamento no parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara a suspensão do certame referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2006 e requisitara a documentação necessária para análise da matéria como Exame Prévio de Edital, com fixação de prazo à Prefeitura Municipal de Sorocaba, para atendimento.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzi.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-006638/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ituverava, objetivando a seleção de instituição financeira para, com exclusividade, centralizar atividades bancárias relativas a processamento e crédito em conta corrente da folha de pagamento de empregados e servidores, concessão de empréstimo pessoal, pagamento de fornecedores e exploração de espaço público para instalação da unidade de atendimento bancário.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que determinara a paralisação do certame referente à Concorrência nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Ituverava.

Decidiu, outrossim, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pela procedência parcial da representação formulada, determinando à referida

Prefeitura que proceda à retificação do edital no ponto assinalado no voto do Relator, devendo, em consequência, republicar o novo texto editalício, consoante a Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-007243/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Barueri, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia sanitária, constituídos de tratamento e disposição de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, em aterro licenciado pela CETESB, em conformidade com as planilhas orçamentárias, memorial descritivo e minuta do contrato que fazem parte integrante do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário decidiu pela procedência da representação formulada, deixando de fazer qualquer determinação à Prefeitura Municipal de Barueri, tendo em vista que as medidas adotadas pela referida Prefeitura, em relação à Concorrência Pública nº 002/2006, atenderam as disposições da Lei Federal nº 8666/93.

Decidiu, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do feito à Diretoria competente da Casa para subsidiar eventual contratação.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-000266/003/2006 juntado TC-000304/002/2006 - Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2006, instaurado pela Prefeitura da Estância Turística de Avaré, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, distribuição nas unidades educacionais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao Programa de Alimentação nas unidades educacionais.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e

Renato Martins Costa, o E. Plenário, tendo em vista ter sido revogado o certame referente ao Pregão Presencial nº 01/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, perdendo o feito seu objeto, sendo supervenientemente suprimido o interesse processual, decidiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-000392/003/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, do tipo menor preço unitário, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jales, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar (pré-preparo, preparo e distribuição), com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, transporte e distribuição nos locais de consumo, logística, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios na Rede Pública de Ensino de Jales, limpeza e conservação das áreas abrangidas, bem como demais encargos decorrentes, nos quantitativos e em conformidade com as especificações constantes dos Anexos que fazem parte do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela extinção do processo, sem julgamento de fundo.

Consignando, outrossim, que a retificação do edital (publicada em 18/02/06) não reabriu o prazo para apresentação das propostas, inicialmente marcada para até 09/02/06, data anterior à publicação da retificação, determinou à Prefeitura Municipal de Jales que, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, providencie a republicação do edital da Concorrência nº 01/06, reabrindo-se o prazo para apresentação das propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-034102/026/2006 - Pedido de reconsideração relativo ao julgado de representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto, objetivando a contratação de Instituição Financeira, com ou sem agência

localizada no Município de Salto, pelo período de 05 (cinco) anos, para abrir e manter, com exclusividade, contas-correntes destinadas a receber créditos dos vencimentos ou proventos de cada um dos funcionários, servidores em regime celetista, abrangendo inativos, aposentados e pensionistas, incluindo pagamento de fornecedores, com cessão de espaço.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de liberar a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto para dar continuidade ao processo da Concorrência nº 002/2005, providenciada, contudo, a exclusão dos serviços destinados ao pagamento de fornecedores do respectivo objeto.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, em especial à referida Prefeitura para que promova a publicidade da íntegra do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com as modificações consignadas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

TC-005903/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, operação e manutenção de Aterro Sanitário para destinação final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Catanduva.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, confirmando-se a liminar concedida, deu provimento ao pedido, determinando à Prefeitura Municipal de Catanduva a retificação do edital da Concorrência nº 001/2006, na conformidade com o voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, em especial à referida Prefeitura, a fim de que, se e quando relançar o edital à praça, promova a publicidade do instrumento convocatório em questão, que deverá vigorar com

as modificações consignadas, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000599/026/2002

**Recorrente (s):** Câmara Municipal de Santo André – Ivete Garcia – Presidenta e Carlos Augusto Alves dos Santos – Vereador e Presidente da Câmara à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Santo André relativas ao exercício de 2002.

**Responsável (is):** Carlos Augusto Alves dos Santos e Geraldo Aparecido Juliano (Presidentes da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-11-04.

**Advogado (s):** Claudete Paulino dos Santos, Renata Greguol e outros.

Acompanha(m): TC-000599/126/2002 e TC-000599/326/2002

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, na íntegra, o v. acórdão combatido.

TC-000044/004/2003

**Recorrente (s):** Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Ex-Prefeito do Município de Tupã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tupã e Guerino Seiscento Transportes Ltda., objetivando a exploração, mediante concessão, do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, realizado por meio de ônibus.

**Responsável (is):** Manoel Ferreira de Souza Gaspar (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-05.

**Advogado (s):** Dulci Mari Riato Simões Araujo, Carlos Otávio Simões Araujo e Carlos Alexandre Riato Araujo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000429/003/2005

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu - Helio Miachon Bueno - Prefeito.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e a Viação Mogi Guaçu Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública de ensino fundamental e médio através de fornecimento de 50.000 talões ou pacotes contendo 50 folhas ou fichas de passes escolares para linhas urbanas através do sistema de transporte coletivo público.

**Responsável (is):** Célia Maria Mamede (Secretária de Educação e Cultura) e Helio Miachon Bueno (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa de 600 (seiscentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-05.

**Advogado (s):** Wanderley Fleming e Alessandro Ap. Rosa Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, cancelando-se a multa aplicada ao responsável.

TC-002688/026/2002

**Município:** Estância Turística de São Roque.

**Prefeito:** José Fernandes Zito Garcia.

**Exercício:** 2002.

**Requerente (s):** Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque - José Fernandes Zito Garcia (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-08-04, publicado no D.O.E. de 17-09-04.

**Advogado (s) :** Edson Inocencio Caparelli e Helio Roque Villaça.  
Acompanha(m) : TC-002688/126/2002, TC-002688/226/2002 e TC-002688/326/2002 e Expediente(s): TC-025137/026/2002, TC-025451/026/2002 e TC-033646/026/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir tão-somente dos fundamentos que deram ensejo ao parecer desfavorável aquele referente à utilização de recursos advindos de multas de trânsito, mantendo-se o parecer desfavorável em face da não aplicação do percentual mínimo obrigatório no ensino fundamental e pelo não recolhimento da totalidade dos encargos sociais devidos ao Fundo de Previdência Municipal.

TC-002719/026/2003

**Município:** Santa Gertrudes.

**Prefeito:** João Carlos Vitte.

**Exercício:** 2003.

**Requerente (s) :** João Carlos Vitte (Ex-Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 07-06-05, publicado no D.O.E. de 17-06-05.

**Advogado (s) :** Carlos Otávio Simões Araújo e outros, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m) : TC-002719/126/2003, TC-002719/226/2003 e TC-002719/326/2003 e Expediente(s): TC-007187/026/2004.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o parecer recorrido.

TC-002945/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002986/026/2003

**Município:** Dumont.

**Prefeito:** Antonio Roque Bálsamo.

**Exercício:** 2003.

**Requerente(s):** Antonio Roque Bálsamo (Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-07-05, publicado no D.O.E. de 23-07-05.

Acompanha(m): TC-002986/126/2003, TC-002986/226/2003 e TC-002986/326/2003 e Expediente(s): TC-002205/006/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o parecer recorrido, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dumont, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, mantendo-se as recomendações consignadas.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-032604/026/2002

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento de refeições aos servidores municipais.

**Responsável(is):** Luiz Olinto Tortorello (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-04.

**Advogado(s):** Antonio Sergio Baptista, Nadia Lucia Sorrentino, Gianpaulo Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a respeitável decisão originária.

TC-000962/003/2004

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Companhia de Habitação Popular de Campinas, objetivando a execução de condomínio multifamiliar no loteamento Satélite Iris.

**Responsável (is):** Izalene Tiene (Prefeita à época), Marília Cristina Borges (Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos e da Cidadania) e Fernanda Vaz Pupo (Secretária Municipal de Habitação).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-05.

**Advogado (s):** Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão originária.

TC-002238/009/2004

**Autor (es):** João Souto Neto - Ex-Prefeito do Município de Votorantim.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Votorantim, para tratar da matéria relativa à remuneração recebida a maior pelo Prefeito, no exercício de 1998.

**Responsável (is):** João Souto Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-01-01, que julgou irregular a matéria, condenando o Ex-Prefeito ao pagamento do valor respectivo (TC-800072/430/98).

**Advogado (s):** Miguel Loebmann.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-006236/026/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão proposta e, quanto ao mérito, julgou-a procedente para o fim de, reformando-se a r. decisão originária, considerar regular a remuneração recebida pelo Sr. João Souto Neto, ex-Prefeito do Município de Votorantim, no exercício de 1998, afastando-se a condenação imposta pela respeitável sentença de fl. 84 do TC-800072/430/98.

TC-026015/026/2004

**Autor(es):** Sueli Lopes Ferreira Santos - Presidente do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Buri.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Buri relativas ao exercício de 1999.

**Responsável(is):** Gilberto Comerão Vieira (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-03, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-032546/026/2000). Acompanha(m): TC-032546/126/2000 e Expediente(s): TC-000812/009/2000 e TC-036188/026/99.

**Advogado(s):** Regiane Rita Marques, Antonio Celso Polifemi e Gerardo Vani Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que o pedido não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de revisão proposta, julgando a autora carecedora do direito de ação.

TC-001031/010/2005

**Autor(es):** Sckandar Mussi - Ex-Prefeito do Município de Casa Branca.

**Assunto:** Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Casa Branca, no exercício de 2002.

**Responsável(is):** Sckandar Mussi (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-03-05, que julgou irregulares as admissões, nos termos do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 (duzentas) UFESP's, de acordo com o artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogado(s):** Hugo Andrade Cossi.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que o pedido não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas no artigo

76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de rescisão de julgado proposta, julgando o autor carecedor do direito de ação.

TC-029715/026/2005

**Autor(es)**: Celso Otacílio Lopes Sá - Ex-Prefeito do Município de Mirante do Paranapanema.

**Assunto**: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, no exercício de 2000, para análise da remuneração percebida pelos agentes políticos, restrita ao Prefeito, dada à inexistência de substituto legal em referido ano.

**Responsável(is)**: Celso Otacílio Lopes Sá (Prefeito à época).

**Em Julgamento**: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença que condenou o responsável ao recolhimento das quantias percebidas indevidamente, com os acréscimos legais de estilo. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-05 (TC-800153/343/2000).

**Advogado(s)**: José Alves Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista que o pedido não encontra guarida em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de rescisão de julgado proposta, julgando o autor carecedor do direito de ação.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-002730/002/2001

**Recorrente(s)**: João Sanzovo Neto - Prefeito do Município de Jahu.

**Assunto**: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Mazza & Fregolente Eletricidade e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas ajardinadas, margens de rio, córregos e conservação de bens públicos.

**Responsável(is)**: João Sanzovo Neto (Prefeito).

**Em julgamento**: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato em exame, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-05.

**Advogado(s)**: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para fins de serem reformados os termos e efeitos da r. decisão combatida.

TC-028194/026/2001

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Osasco e Celso Antonio Giglio - Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Serra Leste Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas de alimentos.

**Responsável (is):** Celso Antonio Giglio (Prefeito à época), Plínio Ferraz de Oliveira (Diretor do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), João Martins de Carvalho, Raymundo Oliveira Monreal, Márcia Cristina Pachere Freitas e José Eduardo Menk Nicoletti (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Rina Ferrari Bissolatti (Secretária Municipal dos Negócios da Administração), Kleber Amâncio Costa e Denis Ramazini (Secretários Municipais dos Negócios Jurídicos).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os 1º e 2º termos de aditamento em exame, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao Sr. Celso Antonio Giglio, Ex-Prefeito, multa de 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-05.

**Advogado (s):** Cristina Barbosa Rodrigues, Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Nadia Lucia Sorrentino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para fins de se reformar os termos e efeitos da r. decisão combatida, inclusive quanto à multa imposta ao ex-Prefeito.

TC-000515/026/2002 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de

3ª s.o.Trib.Pl.

S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-018620/026/2003

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Mauá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e New Quality Indústria e Comércio de Carnes e Produtos Alimentícios Ltda., objetivando o fornecimento de carnes, frango, salsicha, fígado e filé de merluza.

**Responsável(is):** Oswaldo Dias (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que considerou procedente a representação formulada nos autos do TC-010928/026/2003, julgando irregulares a concorrência pública e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-04.

**Advogado(s):** Sergio Rabello Tamm Renault e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário negou provimento ao recurso ordinário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TCs-0024415/026/2004, 024701/026/2004 e 001232/003/2005 - A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser incluídos na da próxima sessão.

TC-001882/026/2001

**Município:** Estância de Bragança Paulista.

**Prefeito:** Jesus Adib Abi Chedid.

**Exercício:** 2001.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-03, publicado no D.O.E. de 11-10-03.

**Advogado(s):** Adib Kassouf Sad, Alberto Lopes Mendes Rollo, Arthur Luis Mendonça Rollo, Celso Aparecido Silva, Josiani Gonçalves Bueno e outros.

Acompanha(m): TC-001882/126/2001, TC-001882/226/2001 e TC-001882/326/2001 e Expediente(s): TC-002803/003/2001, TC-004220/003/2001, TC-021033/026/2002 e TC-029605/026/2002.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto ao mérito, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002776/026/2002

**Município:** Ipuã.

**Prefeito:** Alcides Montanher Filho.

**Exercício:** 2002.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Ipuã - Alcides Montanher Filho (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 31-08-04, publicado no D.O.E. de 23-09-04.

**Advogado(s):** Marciel Mandrá Lima e outros.

Acompanha(m): TC-002776/126/2002, TC-002776/226/2002 e TC-002776/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Ipuã, exercício de 2002, sem prejuízo das recomendações consignadas no voto do fls. 185/187.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-000109/026/2002

**Recorrente(s):** Vítor Sotini - Presidente da Câmara Municipal de Castilho à época.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Castilho, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Vítor Sotini (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares as contas em exame, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento com os devidos acréscimos legais, da importância apurada. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-05. Acompanha(m): TC-000109/126/2002 e TC-000109/326/2002.

**Advogado(s):** José Luvezuti.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E.

Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter-se inalterada a r. decisão da Primeira Câmara.

TC-014187/026/2002

**Recorrente (s):** Valderez Vegiato Moya - Ex-Prefeita do Município de Lins.

**Assunto:** Representação formulada por Aparecida de Fátima Domingues Ottenio Pires, Vereadora da Câmara Municipal de Lins, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, no exercício de 2000.

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a E. Primeira Câmara, que decidiu pela procedência parcial da representação formulada, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à Sra. Valderez Vegiato Moya, Prefeita à época, no montante equivalente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-05.

**Advogado (s):** Daniel Augusto Danielli, Cristiane Caldarelli, Eclesiaste Nogueira dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário, afastando, de plano, a pretensão da recorrente no sentido de que a autora da inaugural não atendeu as condições estabelecidas na Lei Complementar nº 709/93 e no Regimento Interno deste Tribunal no que tange à qualificação e à exposição das pretensas irregularidades então suscitadas.

Quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao recurso interposto.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Promotoria de Justiça de Lins, conforme solicitações efetuadas nos expedientes TCs-005639/026/2003, 011945/026/2003 e 019629/026/2004.

TC-000349/010/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001453/010/2003

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio, objetivando o fornecimento parcelado de mistura homogênea pré-misturada à quente, de acordo com a faixa C do DER, para a Secretaria Municipal de Obras.

**Responsável (is):** José Machado (Prefeito) e Roberto dos Santos Spoto (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-04-05.

**Advogado (s):** Nelson Alexandre Paloni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em seus exatos termos.

TC-000644/026/2002

**Recorrente (s):** Reginaldo Gonçalves da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Iaras.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Iaras, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável (is):** Reginaldo Gonçalves da Silva (Presidente da Câmara).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que determinou ao responsável, o ressarcimento dos valores impugnados, nos termos dos artigos 30, §§ 1º e 2º, e 31 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-04.

**Advogado (s):** José Antonio Gomes Ignacio Junior.

Acompanha(m): TC-000644/126/2002 e TC-000644/326/2002.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, afastando-se do v. acórdão combatido apenas a parte tocante à obrigação imposta ao ora recorrente para efetuar a restituição dos indigitados valores que restaram plenamente justificados.

TC-001967/009/98

**Recorrente (s):** Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de aproximadamente 5.800 ligações de água e esgoto.

**Responsável (is):** José Edgard Camolese (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como ilegais os atos determinadores das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-05.

**Advogado (s):** Marcelo Palavéri, Renata Pimentel Moliterno e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para os fins de se manter inalterado, em todos os seus termos, o v. acórdão recorrido.

Antes de passar-se à apreciação do item 38 da pauta, TC-011743/026/2002, foi apregoada a presença do Dr. Marcos Moreira de Carvalho, que havia requerido sustentação oral.

Constatada a presença de S.Sa. passou-se ao relato do referido processo.

TC-011743/026/2002

**Recorrente (s):** Miguel Nelson Choueri - Ex-Secretário de Administração Municipal, Prefeitura Municipal de Guarulhos, Loccar Locadora de Veículos Ltda. e Elói Pietá - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Loccar Locadora de Veículos Ltda., objetivando a locação de 85 veículos utilitários automotores para transportes de escolares.

**Responsável (is):** Miguel Nelson Choueri (Secretário de Administração), Elói Pietá (Prefeito) e Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária de Educação).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando-se à espécie o disposto

no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao Prefeito de Guarulhos, Sr. Elói Pietá, multa de 500 (quinhentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da supracitada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-11-03.

**Advogado (s):** José Ferze Tau, Jorge Baklos Alwan, Marcos Moreira de Carvalho, Marisa Fuganholi, Rosana Santos, Renato Garcia e outros.

**Sustentação Oral:** Advogada - Fernanda Squinzari.

Acompanha(m): TC-032430/026/2003, TC-012684/026/2004 e TC-035171/026/2005.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Moreira de Carvalho, Advogado da parte, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado da pauta, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-034400/026/2003

**Requerente (s):** Antonio Jair Oliveira Nascimento - Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e SP Produtos Alimentícios e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar com o fornecimento de todos os insumos, distribuição, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, para atender ao Programa de Alimentação nas unidades educacionais de responsabilidade do Município.

**Responsável (is):** Antonio Jair Oliveira Nascimento (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a decisão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93 (TC-024865/026/2001). Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-05.

**Advogado (s):** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de

Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA**

TC-001332/008/2001

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Catanduva - Prefeito à época - Félix Sahão Júnior.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e Alimentar Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a aquisição de 30.000 cestas básicas, contendo produtos de alimentação, higiene e limpeza.

**Responsável (is):** Félix Sahão Júnior (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-04.

**Advogado (s):** José Francisco Limone e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para, acolhendo as razões da Prefeitura Municipal, julgar regulares a concorrência pública, o contrato e as despesas decorrentes.

TC-001124/026/2003

**Recorrente (s):** Câmara Municipal de Getulina - Fábio Augusto Alvares - Ex-Presidente.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Getulina, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável (is):** Fábio Augusto Alvares (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que recomendou ao Legislativo Municipal que proceda para não repetir as falhas, principalmente no sentido de cessar os pagamentos de adicionais impugnados. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-05.

**Advogado (s):** Carmo Delfino Martins e Carlos Alberto Diniz.

Acompanha(m): TC-001124/126/2003 e TC-001124/326/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e

Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão originária, inclusive a recomendação no sentido de cessar os pagamentos de adicionais impugnados, até que o assunto seja disciplinado com atenção aos princípios constitucionais incidentes.

TC-027196/026/2003

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e General Motors do Brasil Ltda., objetivando a aquisição de veículos para a Guarda Municipal.

**Responsável (is):** Celso Antonio Giglio (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e a nota de encomenda nº001/2002, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-05.

**Advogado (s):** Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a provisão de primeiro grau.

TC-035225/026/2004

**Autor (es):** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de operação de mesas telefônicas e elevadores, relativos aos próprios municipais.

**Responsável (is):** Maurício Soares (Prefeito à época), Evanilton Valdecir Arbia Ferrari (Diretor) e Gilberto Frigo (Secretário de Serviços Urbanos).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o ato da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º,

incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-01-04 (TC-014299/026/2001).

**Advogado (s):** Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a improcedente, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Antes de passar-se à apreciação do item 44 da pauta, TC-002844/026/2003, foi apregoada a presença do Dr. Emerson Rodrigues Alves, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral.

Constatada a presença de S.Sa. passou-se ao relato do referido processo.

TC-002844/026/2003

**Município:** Manduri.

**Prefeito:** José Henrique Lovato.

**Requerente (s):** José Henrique Lovato - Prefeito.

**Exercício:** 2003.

**Em Julgamento:** Reexames do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-08-05, publicado no D.O.E. de 13-09-05.

**Advogado (s):** Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanha(m): TC-002844/126/2003, TC-002844/226/2003 e TC-002844/326/2003 e Expediente(s): TC-001043/004/2003, TC-002809/004/2004 e TC-032700/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos pedidos de reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas juntadas aos autos, negou-lhes provimento.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001788/005/2000

**Recorrente (s):** Mauro Bragato - Ex-Prefeito do Município de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e a empresa Agro Comercial Peretti de

Frutas e Verduras Ltda., objetivando o fornecimento de 21.966 cestas básicas para servidores municipais.

**Responsável (is):** Mauro Bragato (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-02-05.

**Advogado (s):** Alfredo Vasques da Graça Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001806/010/2001

**Recorrente (s):** João Alborgheti - Ex-Prefeito do Município de Espírito Santo do Pinhal.

**Assunto:** Representação formulada pela Câmara Municipal de Espírito Santo do Pinhal, por seu Presidente à época Ademir Salvi contra a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, objetivando a análise da cópia do processo nº18/2001, contendo documentação relativa aos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito constituída através da Portaria nº003/2001, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades ocorridas na realização de obra para pavimentação asfáltica no prolongamento da Av. Washington Luiz e rua Valério Zomer, no exercício de 2000.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que considerou procedente a representação em exame, julgando irregulares os convites nºs 47/2000, 5/2001 e 13/2001, os contratos nºs 68/2000, 20/2001 e 37/2001 e o termo de prorrogação referente ao contrato nº 68/2000, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-05.

**Advogado (s):** Olésio Paula Silva e Vitório Tamaso Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o r. decisório recorrido.

TC-000465/026/2002

**Recorrente (s):** Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal - Presidente à época - Osvaldo Ferreira.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável (is):** Osvaldo Ferreira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-04.

**Advogado (s):** Kátia Cilene de Souza Ferreira.

Acompanha(m): TC-000465/126/2002 e TC-000465/326/2002 e Expediente TC-014783/026/2003.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter integralmente os termos do v. acórdão recorrido.

TC-000627/026/2002

**Recorrente (s):** Edson José Batista do Prado - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tambaú.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Tambaú, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável (is):** Edson José Batista do Prado (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-10-04.

**Advogado (s):** Ivan Barbin.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão

recorrido, julgar regulares com ressalva, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Câmara Municipal de Tambaú, exercício de 2002, quitando-se o responsável, Sr. Edson José Batista do Prado, ex-Presidente daquele Legislativo.

TC-014190/026/2003

**Recorrente (s):** Clermont Silveira Castor - Prefeito do Município de Cubatão.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Terracom Engenharia Ltda., objetivando a contratação emergencial de prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, hospitalar, aterro sanitário, limpeza de vias e logradouros públicos, desinfecção das feiras livres e limpeza e lavagens das praças, bem como a execução de todos os serviços auxiliares e correlatos da limpeza pública em todo o Município.

**Responsável (is):** Clermont Silveira Castor (Prefeito).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-05-05.

**Advogado (s):** Wérther Morone dos Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e Marcelo Palavéri.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, o v. acórdão recorrido.

TC-001714/007/2004

**Recorrente (s):** Prefeitura Municipal de São José dos Campos, por meio do Secretário de Assuntos Jurídicos, Aldo Zonzini Filho e Emanuel Fernandes - Ex-Prefeito Municipal.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Icatu Hartford Seguros S/A, objetivando a contratação de seguro de vida em grupo.

**Responsável (is):** Emanuel Fernandes (Prefeito) e Marina de Fátima de Oliveira (Secretária de Administração).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, nos termos dos incisos XV

3ª s.o.Trib.Pl.

e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Emanuel Fernandes, Prefeito à época, multa equivalente a 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso VI, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-07-05.

**Advogado(s)**: Maria Cristina do Prado, Constantino Siciliano, Ernesto Aparecido de Albuquerque e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente, cancelando-se, em consequência, a multa imposta ao responsável.

TC-002823/026/2003 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinqüenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

3ª s.o.Trib.Pl.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.